



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13853.000150/2005-47
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.556 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o crédito discutido nos autos refere-se às contribuições PIS/COFINS, declinar da competência para julgamento da matéria pela 3ª Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG). Ao final, farei as complementações necessárias.

A contribuinte acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – Dcomp de fl. 2, objetivando a compensação CSLL, código 2484, período de apuração outubro de 2005, no valor de R\$71.367,42, com crédito da Cofins Não Cumulativa Exportação, de outubro de 2005.

A análise do pleito em questão resultou no Despacho Decisório de fls. 310 a 315, do qual se destaca o seguinte:

Trata o presente processo de Pedido de compensação de parte do saldo credor da COFINS, apurada em outubro de 2005, no valor de R\$ 71.387,42. Do total de saldo credor deste mês referente às exportações na monta de R\$ 129.541,58, compensou apenas parte. Diga-se que a análise do direito crédito não se circunscreveu apenas

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.556 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13853.000150/2005-47

àquele mês, mas sim ao 4º trimestre de 2005, e que neste período seu direito creditório informado na DACON atinge o montante de R\$ 629.417,66.

(...)

Conclui-se que a aquisição de partes e peças efetuada pela auditada para a manutenção de seus veículos, os quais são empregados no transporte da cana de açúcar do estabelecimento dos produtores até sua área de industrialização, não gera direito a crédito para efeito de cálculo da COFINS não cumulativa, uma vez que esta situação acaba por descaracterizar, do conceito de insumo, os bens adquiridos, eis que não se pode, em absoluto, cogitar que o eventual desgaste sofrido por tais veículos, bem assim de suas partes e peças, se dê no âmbito de fabricação do açúcar e do álcool, já que são utilizados em etapa anterior ao início desta, muito menos que tal desgaste ocorra em razão do contato com tais produtos.

(...)

Os itens relativos à produção agrícola da cana são classificados como insumos comuns e diretos, porém, por não integrarem a fabricação de açúcar ou álcool, não ensejam creditamento. Trata-se das peças do maquinário que entra em contato direto na produção da cana de açúcar, como, por exemplo, as facas das colhedoras de cana.

Também neste item da glosa incluem-se os insumos comuns indiretos, aqueles que, sem entrar em contato direto com a cana, desgastam-se como material de limpeza, graxa e óleo lubrificante empregado no maquinário agrícola. Por fim, incluem-se neste tema os insumos de manutenção indireta, a considerar como insumos os pneus, rolamentos, platôs, discos, em resumo, as partes e peças de manutenção do maquinário agrícola.

Além dos bens, há também os serviços utilizados como insumos. Na análise destes, as glosas envolveram toda a prestação de serviços para a parte agrícola, e tem motivação idêntica ao já traçado anteriormente.

(...) Quanto aos gastos com combustíveis, vale dizer que estes foram utilizados nos caminhões da lavoura canavieira, nas carregadoras de cana quando saídos na colheita das fazendas, nas motoniveladoras para o preparo do solo para o plantio. Daí decorre que a utilização não ocorreu na fabricação de açúcar e álcool. A conclusão repete-se quanto à impossibilidade de crédito.

Os bens imobilizados pertencentes à área rural, tais como tratores, bombas, motores, caminhões, reboques, não foram considerados como despesas aptas a gerarem créditos de COFINS pelos motivos suso referidos. Ainda quanto ao crédito com despesa de arrendamento mercantil, por se tratar de caminhão utilizado na lavoura canavieira, também incabível o crédito.

Especificamente no ponto que toca aos créditos decorrentes de fretes, conquanto as glosas tenham recaído sobre a parte agrícola, algumas considerações cabem ser levantadas. Na planilha apresentada para algumas despesas com frete não cabe o creditamento também por outra razão.

Os fretes decorrentes de transporte de cana de açúcar, de vinhaça e de torta de filtro, não estão previstos na legislação da COFINS não-cumulativa como passível de creditamento. Isto porque no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03, os bens e insumos que permitem os créditos são os utilizados como insumos na produção, e estes serviços de transportes não dizem respeito a insumos adquiridos para produção.

Isto porque quando transporta cana de açúcar deve ser registrado que a maior parte da cana é adquirida de pessoas físicas. Assim, somente o transporte de cana insumo industrial permitiria os créditos se esta fosse adquirida de pessoas jurídicas.

Às despesas com frete para o transporte de subprodutos da indústria que são reaproveitados nas lavouras de cana, tais como a vinhaça e a torta de filtro, também deve ser aplicado o mesmo raciocínio, eis que são utilizados nas lavouras de cana, e estas não pertencem em sua maior parte à fiscalizada como indicado na tabela acima. Caso fosse admitido o crédito, este somente seria permitido no montante da produção

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.556 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13853.000150/2005-47

própria da usina, eis que a maior parte da moagem é de cana adquirida de terceiros conforme depreende-se das planilhas de cálculo.

Ainda cabe outro argumento que impede o creditamento, é que o insumo transportado não foi adquirido de terceiros. Em realidade se trata de subproduto da usina, e não de insumo adquirido de pessoa jurídica, como preceitua o art. 3º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833/03. Logo, a glosa é do total das despesas de transporte de subprodutos.

Diante dessas constatações, a autoridade não homologou a compensação declarada, assim concluindo:

..., foram refeitos os cálculos dos créditos de COFINS conforme consta às fls.280 a 285. Das fichas de Composição da Base de Cálculo do Crédito a Descontar, Apuração dos Créditos da COFINS Regime Não-cumulativo antes da transferência Copersúcar, ficha 12 Apuração dos Créditos da COFINS e ficha 17B ResumoCOFINS, os valores de apuração da COFINS foram refeitos.

Assim, concluo, conforme consta na ficha 17B refeita (fl. 285) que o total de saldo de crédito apurado no mês de outubro de 2005 de R\$ 136.936,72 correspondendo R\$ 84.203,15 no mercado interno e R\$ 52.733,57 no mercado externo não é suficiente para o desconto de créditos na quantia de R\$ 139.030,75 (linha 12 ficha 17B, fl. 285). Se assim é, não pode ser utilizado qualquer valor deste período para compensação, o que leva à NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação à fl. 225.

Quanto ao direito creditório do 4º trimestre de 2005 informado na DACON (linha 18 da ficha 17 B à fl. 73) no total de R\$ 629.417,66, a análise dos meses de novembro e dezembro de 2005 indica que devido às glosas os saldos mensais estão sendo diminuídos. Descontou-se no mês de novembro de 2005 a quantia de R\$ 316.448,09 (linha 20 da ficha 17B da DACON) e no mês de dezembro de 2005 a quantia de R\$ 448.358,89 do saldo de períodos anteriores de COFINS referente às exportações. Ao final, daquele montante restou R\$ 210.465,37 de direito creditório referente às exportações do 4º trimestre de 2005.

Cientificada do Despacho Decisório, em 19/10/2009 (fl. 319), a contribuinte apresentou, em 16/11/2009, a Manifestação de Inconformidade de fls. 332 a 351, na qual, após historiar os fatos, aduz as razões de direito, consoante os tópicos a seguir:

II.1 Do objeto social da requerente

II.2 Do conceito de agroindústria

II.3 Da base legal da COFINS

II.4 Do direito creditório

II.4.1 Dos bens utilizados como insumo na produção agrícola

II.4.2 Dos serviços utilizados como insumo na produção agrícola

II.4.3 Da depreciação dos bens do imobilizado pertencentes à produção agrícola

II.4.4 Do custo com arrendamento mercantil

II.4.5 Dos gastos com combustíveis

II.4.6 Dos fretes no transporte da canadeaçúcar

II.5 Da conclusão equivocada do Auditor Fiscal sobre o recalcule dos créditos de COFINS face à glosa parcial destes (fls. 280 a 285)

Ao final a interessada requer:

(a) que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.556 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13853.000150/2005-47

(b) que seja restabelecido o direito creditório dos créditos de COFINS da requerente conforme declarado no DACON do 4º Trimestre de 2005 (fls.56 a 73), anulando-se os efeitos da glosa de créditos de COFINS efetuada pelo Auditor Fiscal (fls. 240 a 285);

(c) que seja deferido o pedido de compensação referente ao Processo nº 13853.000150/200547, desconstituindo o crédito tributário de R\$ 71.387,42 exigido mediante Carta Cobrança SAORT 0157/09 (fls. 314 e 315);

(d) subsidiariamente, na hipótese do Sr. Julgador decidir pelo não restabelecimento do direito creditório da requerente dos créditos de COFINS, conforme pedido no item (b), requer a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação, no montante de R\$ 52.733,57; face ao reconhecimento do direito creditório pelo Auditor Fiscal conforme demonstrado no item 11.5 da presente, e por consequência a expedição de nova carta cobrança, alterando o valor de R\$ 71.387,42 para R\$ 18.653,85.

Em 12 de dezembro de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COFINS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Somente gera direito ao crédito da contribuição não-cumulativa a aquisição de bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INDISPONÍVEL.

A indisponibilidade do crédito indicado na Declaração de Compensação impõe a não homologação da compensação declarada.

Cientificada (fls. 369), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 372/391, no qual reitera as alegações já suscitadas.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, a contribuinte acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – Dcomp de fl. 2, objetivando a compensação CSLL, código 2484, período de apuração outubro de 2005, no valor de R\$71.367,42, com crédito da Cofins Não Cumulativa Exportação, de outubro de 2005.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.556 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13853.000150/2005-47

De acordo com o artigo 4º do RICARF, compete à 3ª (terceira) Seção o julgamento dos recursos voluntários relativos às contribuições ao PIS/Pasep e Cofins. Confirma-se:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

No processo em questão trata-se de compensação de um débito de CSLL com um crédito de PIS/COFINS. Nessas hipóteses, o regimento interno, em seu artigo 7º, §1º estabelece que a competência para julgamento é definida pelo **crédito**. Confirma-se:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o **julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção. (grifamos)

Em face do exposto, tendo em vista que o crédito discutido nos autos refere-se às contribuições PIS/COFINS a competência para julgamento da matéria é da 3ª Seção.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.